

PROJETO DE LEI

Nº 35/2013

LEI Nº **10.566**

AUTÓGRAFO Nº 196/2013

Nº _____



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL IZIDIO DE BRITO CORREIA

Assunto: Disciplina funcionamento em casas noturnas e espaços de grande

aglomeração de pessoas e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 35/2013

02

Disciplina funcionamento em casas noturnas e espaços de grande aglomeração de pessoas e outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as casas noturnas e de shows obrigadas a implantar catraca eletrônica que garanta o controle do número de pessoas de acordo com a capacidade do local por todo período de funcionamento.

Art. 2º Os dispositivos serão instalados nas entradas e saídas do estabelecimento e conectadas a servidor de fácil acesso à fiscalização.

Art. 3º Será afixada na fachada do estabelecimento a capacidade máxima comportada.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de Fevereiro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
 Vereador - PT



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Com a tragédia ocorrida em Santa Maria, Rio Grande do Sul que vitimou centenas de vidas é de suma importância admitir que todas as exigências legais que deveriam ser cumpridas pelos estabelecimentos que comportam aglomeração de pessoas.

Não cabe discutir, nesta ocasião a eficiência ou eficácia dos serviços de fiscalização, mas sim as medidas que este Projeto de Lei apresenta e vem contribuir com a segurança dos nossos jovens, que em sua grande maioria é o público que frequenta tais locais.

Vale destacar que serve também para resguardo dos proprietários destes estabelecimentos quanto a responsabilidades civis e criminais pela superlotação da casa noturna.

Assim, contamos com o voto pela aprovação desta Propositura pelos nobres Pares.

S/S., 08 de Fevereiro de 2013.




IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador - PT

Recebido na Div. Expediente.
07 de fevereiro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões
s/s 14, 02, 13


Div. Expediente

Recebido em: 15/02/13


Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

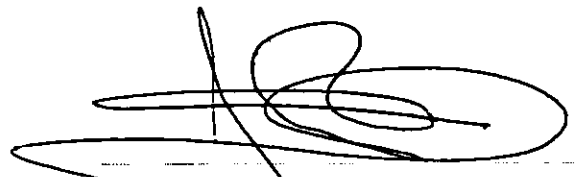


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M365103891/124</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Izídio de Brito	Data de Envio: 07/02/2013
Descrição: Catraca Eletrônica - Casa Noturna	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Izídio de Brito

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 035/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador Izidio de Brito Correia.

Trata-se de PL que em suas normatizações disciplina sobre o funcionamento em casas noturnas e espaços de grande aglomeração de pessoas e outras providências.

Ficam as casas noturnas e de shows obrigadas a implantar catraca eletrônica que garanta o controle do número de pessoas de acordo com a capacidade do local por todo o período de funcionamento (Art. 1º); os dispositivos serão instalados nas entradas e saídas do estabelecimento e conectada a servidor de fácil acesso a fiscalização (Art. 2º); será afixada na fachada do estabelecimento a capacidade máxima comportada (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PL tem o intuito de normatizar sobre a disciplina de funcionamento em casas noturnas. As disposições desta Proposição encontram fundamento no Poder de Polícia, o qual é conceituado no Código Tributário Nacional, nos termos infra:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos. (g.n.)

Conforme o dispositivo legal, retro descrito, a poder de polícia é uma faculdade de que dispõe a administração pública de regular a pratica de atos, em razão de interesse público; no caso em tela visando a segurança de frequentadores de casas noturnas e em espaços de grande aglomeração de pessoas.

Somando-se a retro exposição, destaca-se que os proprietários de casas noturnas e de shows, são prestadores de serviço, e nesta qualidade se sujeitam as disposições do Código do Consumidor que normatiza que, os serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, *in verbis*:

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

CAPÍTULO IV



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da
Reparação dos Danos*

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. (g.n.)

Destaca-se que a presente Proposição complementa a norma de regência que visa proteger o consumidor (supra sublinhada), tal competência suplementar encontra respaldo na Constituição Federal, nos termos infra:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No mesmo sentido, do art. 30, I, II, CR, de forma simétrica dispõe a LOM:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal(...)

A atividade legislativa suplementar dos Municípios há de ser entendida como ampliativa da legislação federal, mantendo intacto o escopo do Legislador Nacional, nesta esteira de entendimento destacamos os ensinamentos de Petrônio Braz, em sua obra Direito Municipal na Constituição, Editora de Direito, 2003, página 118:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30,II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sugere-se que seja cominada multa, para o caso de descumprimento da norma; pois conforme a concepção Kelseniana de norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela possibilidade de aplicação pela força, contra a vontade do indivíduo.

Apenas para efeito de informação, sublinha-se que está tramitando por esta Casa de Leis, Proposição que trata de matéria correlata ao presente PL, sendo que o Parecer desta Secretaria Jurídica foi no sentido da juridicidade do aludido PL, o qual normatiza que, “todos os eventos sociais de recreação, com aglomeração de pessoas, em locais fechados com teto e paredes laterais, com capacidade de lotação igual ou superior a mil pessoas, deverão contar com rede de chuveiros automáticos “sprinkles”, com apontamento de bicos em malha dirigidos ao público.” (art. 1º, PL nº 18/2013).

É o parecer.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2.013.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



99

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 35/2013, de autoria do Vereador Izídio de Brito Correia, que disciplina funcionamento em casas noturnas e espaços de grande aglomeração de pessoas e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de março de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 35/2013

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Izídio de Brito Correia, que *"Disciplina funcionamento em casas noturnas e espaços de grande aglomeração de pessoas e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo concernente à segurança. Este conceito vem expresso no art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), *verbis*:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Ademais, a proposição está em consonância com o Código do Consumidor (art. 8º)¹, o qual dispõe que os serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, sendo que aos Municípios cabe o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II da CF)².

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 15 de março de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro

¹ Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito

² Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 35/2013, de autoria do Edil Izidio de Brito Correia, que disciplina funcionamento em casas noturnas e espaços de grande aglomeração de pessoas e outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de março de 2013.



PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente



RODRIGO MAGANHATO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: Projeto de Lei n. 35/2013, do Edil Izidio de Brito Correia, disciplina funcionamento em casas noturnas e espaços de grande aglomeração de pessoas e outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de março de 2013.

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro

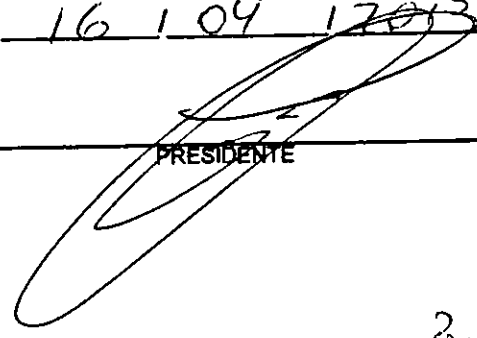
SAULO DA SILVA
Membro



APRESENTADA EMENDA VOLTA ÀS COMISSÕES SO. 19/2013

EM 16 / 04 / 2013

PRESIDENTE

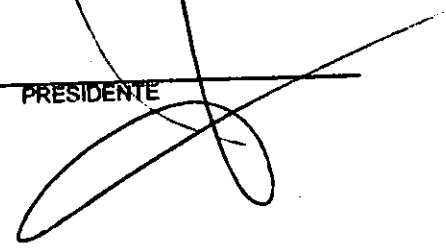


Remanescente SO. 23/2013

1ª DISCUSSÃO SO. 24/2013

APROVADO REJEITADO Bem como e
EM 02 / 04 / 2013 *emenda n. 1*

PRESIDENTE

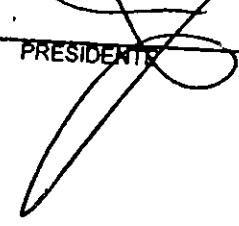


Projeto RETIRADO a pedido do Vereador: *autor* SO. 24/2013

Por *02 (duas)* Sessões

EM 02 / 04 / 2013

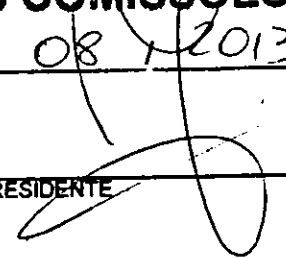
PRESIDENTE



APRESENTADA EMENDA VOLTA ÀS COMISSÕES SO. 43/2013

EM 01 / 08 / 2013

PRESIDENTE



cont. fls. 16 verso



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 PL 35/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera o art. 5º do PL 35/2013 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Esta lei entra em vigor em 27 de janeiro de 2014.”

S/S., 11 de Abril de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
 Vereador



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.

2ª DISCUSSÃO *So. 47/2013*

APROVADO

REJEITADO

sem como as

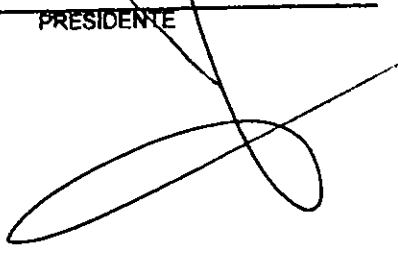
EM 20/08/2013

menos as de 2/

comissões de

federaç

PRESIDENTE





17

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 35/2013.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 24 de abril de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator


ANSELMO KOZIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02 ao PL 35/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

A ementa do PL 35/2013 passa ater a seguinte redação:
"Disciplina o funcionamento de casas noturna no município e da outras providências".

[Handwritten signatures]

S/S., 01 de agosto de 2013.

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"
Vereador

[Handwritten notes and signatures]





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 35/2013.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 05 de agosto de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





20

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei n. 35/2013, de autoria do Edil Izidio de Brito Correia, que disciplina funcionamento em casas noturnas e espaços de grande aglomeração de pessoas e outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de agosto de 2013.

PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente

RODRIGO MAGANHATO
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei n. 35/2013, de autoria do Edil Izidio de Brito Correia, que disciplina funcionamento em casas noturnas e espaços de grande aglomeração de pessoas e outras providências.

Pela aprovação.

S/C.,07 de agosto de 2013.

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro

SAULO DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 35/2013

SOBRE: Disciplina funcionamento de casas noturnas no Município e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as casas noturnas e de shows obrigadas a implantar catraca eletrônica que garanta o controle do número de pessoas de acordo com a capacidade do local por todo período de funcionamento.

Art. 2º Os dispositivos serão instalados nas entradas e saídas do estabelecimento e conectados a servidor de fácil acesso à fiscalização.

Art. 3º Será afixada na fachada do estabelecimento a capacidade máxima comportada.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 27 de janeiro de 2014.

S/C., 21 de agosto de 2013.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



DISCUSSÃO ÚNICA

20.51/2013

APROVADO

REJEITADO

EM 03/10/2013

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1280

Sorocaba, 03 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 192, 193, 194, 195, 196, 197 e 198/2013, aos Projetos de Lei nºs 288, 290, 294, 216, 35, 149 e 293/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





24

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 196/2013

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

**Disciplina funcionamento de casas noturnas no
Município e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 35/2013, DO EDIL IZÍDIO DE BRITO CORREIA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as casas noturnas e de shows obrigadas a implantar catraca eletrônica que garanta o controle do número de pessoas de acordo com a capacidade do local por todo período de funcionamento.

Art. 2º Os dispositivos serão instalados nas entradas e saídas do estabelecimento e conectados a servidor de fácil acesso à fiscalização.

Art. 3º Será afixada na fachada do estabelecimento a capacidade máxima comportada.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 27 de janeiro de 2014.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE SETEMBRO DE 2013 / Nº 1.601

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 27.303/2013)
LEI Nº 10.566, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013.

(Disciplina funcionamento de casas noturnas no Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 35/2013 – autoria do Vereador CÍDIO DE BRITO CORREIA. A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as casas noturnas e de shows obrigadas a implantar catraca eletrônica que garanta o controle do número de pessoas de acordo com a capacidade do local por todo período de funcionamento.

Art. 2º Os dispositivos serão instalados nas entradas e saídas do estabelecimento e conectados a servidor de fácil acesso à fiscalização.

Art. 3º Será afixada na fachada do estabelecimento a capacidade máxima comportada.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 27 de Janeiro de 2014.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de Setembro de 2013, 359ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 10.566, de 12/9/2013 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

Com a tragédia ocorrida em Santa Maria, Rio Grande do Sul que vitimou centenas de vidas é de suma importância admitir que todas as exigências legais que deveriam ser cumpridas pelos estabelecimentos que comportam aglomeração de pessoas.

Não cabe discutir, nesta ocasião a eficiência ou eficácia dos serviços de fiscalização, mas sim as medidas que este Projeto de Lei apresenta e vem contribuir com a segurança dos nossos jovens, que em sua grande maioria é o público que frequenta tais locais.

Vale destacar que serve também para resguardo dos proprietários destes estabelecimentos quanto a responsabilidades civis e criminais pela superlotação da casa noturna.

Assim, contamos com o voto pela aprovação desta Propositura pelos Nobres Pares.





(Processo nº 27.303/2013)

LEI Nº 10.566, DE 12 DE SETEMBRO DE 2 013.

(Disciplina funcionamento de casas noturnas no Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 35/2013 – autoria do Vereador IZÍDIO DE BRITO CORREIA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as casas noturnas e de shows obrigadas a implantar catraca eletrônica que garanta o controle do número de pessoas de acordo com a capacidade do local por todo período de funcionamento.

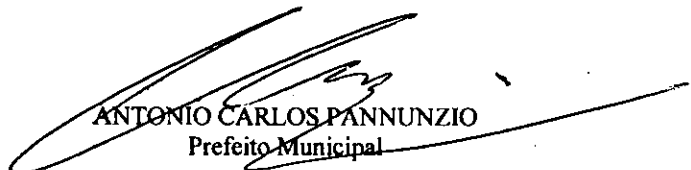
Art. 2º Os dispositivos serão instalados nas entradas e saídas do estabelecimento e conectados a servidor de fácil acesso à fiscalização.

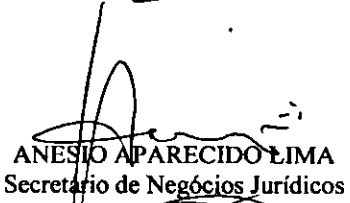
Art. 3º Será afixada na fachada do estabelecimento a capacidade máxima comportada.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 27 de Janeiro de 2014.

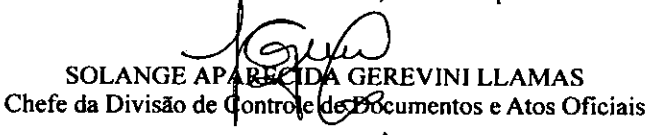
Palácio dos Tropeiros, em 12 de Setembro de 2 013, 359º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.566, de 12/9/2013 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

Com a tragédia ocorrida em Santa Maria, Rio Grande do Sul que vitimou centenas de vidas é de suma importância admitir que todas as exigências legais que deveriam ser cumpridas pelos estabelecimentos que comportam aglomeração de pessoas.

Não cabe discutir, nesta ocasião a eficiência ou eficácia dos serviços de fiscalização, mas sim as medidas que este Projeto de Lei apresenta e vem contribuir com a segurança dos nossos jovens, que em sua grande maioria é o público que frequenta tais locais.

Vale destacar que serve também para resguardo dos proprietários destes estabelecimentos quanto a responsabilidades civis e criminais pela superlotação da casa noturna.

Assim, contamos com o voto pela aprovação desta Propositura pelos Nobres Pares.